



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720295/2014-16
ACÓRDÃO	1401-007.460 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF ("Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária").

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto

de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Recurso voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Redução de ofício da multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da lei nº 14.689, de 2023.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Redução de ofício da multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da lei nº 14.689, de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, reduzindo-se, entretanto, de ofício, a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Sala de Sessões, em 23 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS** relativamente ao ano-calendário de 2009, com imposição de multa de ofício qualificada – 150%, lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

Conforme Relatório Fiscal, este é o contexto da fiscalização que originou os lançamentos em questão:

“Do Escopo da Ação Fiscal

5. O procedimento fiscal foi instaurado para verificação das obrigações tributárias da fiscalizada relativas ao IRPJ e seus reflexos, no ano-calendário de 2009, **em virtude de a fiscalizada ter apresentado DIPJ, DAICON e DCTF zeradas**, bem como por não ter efetuado nenhum pagamento a título de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, conforme extrato sistema “SINAL”, **não obstante ter movimentado financeiramente a quantia de R\$17.788.856,60 no período**, conforme extrato do sistema “Dossiê-Integrado”.”

[...]

Da Verificação de Conduta Dolosa

20. Além de omitir receitas, com a consequente supressão de tributos, verificamos que a fiscalizada agiu dolosamente omitindo informações, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, fraudando a fiscalização tributária ao omitir operações em seus livros contábeis e agindo ostensivamente a fim de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, conforme os fatos abaixo relatados.

21. A fiscalizada apesar de ter auferido receita tributável no montante de R\$ 20.609.513,43, conforme sua escrituração contábil digital apresentou DIPJ com receita bruta igual a zero.

22. O fato acima poderia a princípio parecer um mero erro cometido em uma obrigação acessória, sem grandes prejuízos causados à União, no entanto, resta claro que o objetivo era a supressão de tributos, já que além da irregularidade cometida por meio da DIPJ, observa-se que a fiscalizada apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF) sem informações relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), ou seja, apresentou-a totalmente zerada.

23. Ainda, algum incauto poderia alegar que a apresentação zerada da DCTF seria apenas um segundo erro ou um desleixo sem maiores consequências, todavia afasta totalmente esta possibilidade o fato de a fiscalizada, além de ter apresentado a DIPJ e a DCTF zeradas, não ter efetuado nenhum pagamento a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e Cofins.

24. Por fim, cabe ressaltar que durante o procedimento de fiscalização foi dada oportunidade à fiscalizada de prestar as informações corretas a respeito de seus tributos, mas esta não o fez. **Podemos observar que apesar de atender à intimação contida no termo de início de fiscalização de apresentação de DIPJ retificadora, esta prestou declaração falsa, já que ali informou a aferição de receita bruta anual no montante de R\$9.070.176,52, o que não é verdade, pois a ECD demonstra que a receita bruta auferida corresponde a R\$20.609.513,43.**

25. Quanto à escrituração dos livros Diário e Razão inicialmente apresentados em papel, verificamos outra irregularidade em relação ao valor da receita bruta auferida. Naquela ocasião, antes da DIPJ retificadora e antes da apresentação da ECD, a fiscalizada informou que havia auferido receitas no valor de R\$2.625.171,12. Ainda, observamos que a escrituração foi feita de forma resumida com valores totalizados mensalmente. Em decorrência deste fato, intimamos a fiscalizada a apresentar os seus registros auxiliares, conforme TERMO Nº 19 – TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, mas esta não o fez, impedindo assim a verificação da regularidade da contabilidade e em consequência a verificação das bases de cálculo dos tributos citados acima.

26. Outra irregularidade que constatamos nos livros Diário e Razão inicialmente apresentados, foi a falta da escrituração dos lançamentos referentes à movimentação bancária. A escrituração da movimentação financeira/bancária em tais livros é obrigatória, já que devem eles conter todas as operações ocorridas que provoquem variações patrimoniais na empresa, conforme determinam as normas contábeis.

27. Além de não demonstrar a sua movimentação bancária nos livros contábeis, a fiscalizada em resposta à intimação de apresentação dos extratos bancários, contida no Termo de Início de Procedimento de Fiscalização, se limitou a dizer que: “Informamos que não temos em arquivo os extratos bancários solicitados.

28. Os extratos bancários são documentos contábeis e, por isso, devem ser mantidos em boa ordem e guarda, conforme determinação contida na Norma

Brasileira de Contabilidade (NBC) T 2.2. Do mesmo modo, esses extratos são também documentos fiscais, e devem, igualmente, ser conservados e guardados em ordem, como bem determina o art. 264, e §§, do RIR, de 1999.

29. Assim, a fiscalizada ao não entregar os extratos bancários, que são documentos que deveriam estar sob sua guarda, conforme normas acima, alegando que não os tinha em arquivo, sem sequer tentar obter as segundas vias destes junto às instituições financeiras, vem mais uma vez confirmar sua intenção de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador de tributos.

30. Outro fato que merece destaque foi a constatação da ausência da fiscalizada no endereço constante no cadastro CNPJ conforme TERMO Nº 05 – TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL. Só obtivemos êxito na ciência do TERMO nº 04 – TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL na mesma data do comparecimento no endereço citado, porque coincidentemente ao passar em frente a uma sala, localizada no mesmo andar do endereço que seria da fiscalizada, constatamos que ali funciona o escritório de contabilidade que a vinha representando junto a esta fiscalização.

31. Aqui mais uma vez estamos diante de uma conduta irregular da fiscalizada, pois as normas que tratam do registro das sociedades empresariais determinam a manutenção da atualização dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização e sua dissolução [...]”

(Destaques desta Relatora)

Além disso, foi atribuída responsabilidade solidária às seguintes pessoas físicas, com base nos arts. 121, 124, 135 do CTN:

Demais Responsáveis Tributários

CPF

016.656.657-85

Nome

EDUARDO FREDERICO CAMPOS SILVA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Com base nos artigos 121, 124, e 135, caput e III, do Código Tributário Nacional, restou caracterizado o vínculo de responsabilidade.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

CPF

035.340.477-29

Nome

PAULO RICARDO CAMPOS SILVA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Com base nos artigos 121, 124, e 135, caput e III, do Código Tributário Nacional, restou caracterizado o vínculo de responsabilidade.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

E foram arrolados bens para garantir a satisfação do crédito tributário, pois o Relatório Fiscal informa a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Os bens permanecem onerados, tendo havido apenas a substituição de fls. 4877/4888.

O sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou impugnação em face do lançamento. Peço licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

“3. Apresentou-se impugnação (fls. 3.980 a 4.010) contrapondo-se, em síntese, que:

3.1 – Os autos de infração seriam nulos, porquanto lavrados com base em extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

3.2 – Os tributos lançados, “referentes às declarações entregues zeradas antes de 09/10/2009”, teriam sido fulminados pelo instituto da decadência.

3.3 – O valor da omissão não corresponderia ao apurado. “Em resumo, ainda que fosse possível considerar omissão de receita meros lançamentos em extratos bancários, não poderia ser a quantia de R\$ 1.317.637,12 (indicada na tabela do item 13.3 do TVC), mas, sim, a quantia de apenas R\$ 576.976,40, ou seja, R\$ 1.317.637,12 – 740.660,75”. (vide fls. 3.995 e 3.996).

3.4 – A Súmula 182 do extinto TFR afirmaria ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários.

3.5 – O crédito do PIS e da Cofins teria sido apurado de forma incorreta, pois que além de a receita auferida no período não corresponder à apurada pela fiscalização, não teria sido considerada a “totalidade das retenções na fonte, nem a totalidade dos créditos da não cumulatividade, lastreados em notas fiscais devidamente contabilizadas”. (vide fl. 3.999 e 4.000).

3.6 – A multa de 150% teria caráter confiscatório, além de que a impugnante não teria praticado nenhuma ação a ensejar a sua aplicação.”

Verifico nos autos que, por sua vez, os responsáveis solidários não apresentaram impugnação.

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 11-51.152 pela - 3ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação apresentada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não restando evidenciada a ilicitude das provas que dão suporte ao lançamento, não há falar em nulidade com apoio nesse fundamento. A LC 105, de 2001, prevê

de forma expressa o repasse pelas instituições financeiras de informações solicitadas com suporte em seu art. 6º não configura quebra de sigilo bancário.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. APRECIAÇÃO.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

RESULTADOS ESCRITURADOS. FALTA DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não seja expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 PRAZO DE DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA.

Em não havendo pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, o direito de o fisco constituir crédito tributário decai em cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente (e-fls 4817/4873, reiterando os argumentos da defesa, sem nada acrescentar além de sua irresignação com a decisão proferida em primeira instância.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Porém, uma pequena parte do recurso oferecido não pode ser conhecida.

A parte não conhecida diz respeito aos fundamentos aventados quanto à violação da proibição de confisco, já que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, essa parte do recurso interposto não pode ser conhecida.

No mais, conheço o recurso e passo a analisar as razões recursais.

Prosseguindo na análise, observo que o recurso interposto se cinge a reproduzir literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, sem nada acrescentar. Em nenhum momento, o contribuinte prova que não houve a omissão de receitas operacionais alegada pela D. Fiscalização.

O Fisco alega que a caracterização da omissão nesse caso foi a falta de contabilização de valores identificados nas movimentações bancárias.

Para ilidir tal acusação, o contribuinte deveria ter trazido aos autos as justificativas e provas apresentadas de que os valores estavam efetivamente contabilizados e justificando então os supostos erros nas obrigações acessórias apresentadas “zeradas”. Deveria ter esclarecido que os valores foram tributados ou, se não o tivesse sido, apresentaria as legítimas causas da intributabilidade. No entanto, nada disso ocorreu e o contribuinte apenas apresentou uma planilha em excel (e-fls. 4192 e ss) informando os números das notas fiscais de prestação de serviços relativas a cada pagamento. Veja-se um recorte de tal documento:

RJ NITEROI DRF

Fl. 4192

Banco Real Lançamento com base em extrato bancário corresponde ao Termo de Intimação Fiscal N° 04							
Nome Banco	Número Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor	Justificativa Sujeito Passivo
REAL	33	1.273	3.000.696	17/02/2009	DEPOSITO	966,70	NF 2282
REAL	33	1.273	3.000.696	05/02/2009	DOC REM 56994502000130	310,90	NF 2337
REAL	33	1.273	3.000.696	10/03/2009	PG.FORNEC.VCP	876,60	NF 2373
REAL	33	1.273	3.000.696	10/03/2009	PG.FORNEC.VCP	2.247,51	NF 2372
REAL	33	1.273	3.000.696	08/04/2009	TRANSF.DE 005908874000165	12.349,83	NF 2403
REAL	33	1.273	3.000.696	22/04/2009	TED REM 52045457000116	8.012,36	NF 2438
REAL	33	1.273	3.000.696	24/04/2009	LIQ COBR 1273-3000696	2.955,71	NF 2473
REAL	33	1.273	3.000.696	04/05/2009	DOC REM 33000092000169	3.676,71	NF 2446
REAL	33	1.273	3.000.696	05/05/2009	DOC REM 16670085000155	3.968,80	NF 2465
REAL	33	1.273	3.000.696	08/05/2009	TED REM 52045457000116	10.193,92	NF 2471
REAL	33	1.273	3.000.696	12/05/2009	DOC REM 56994502000130	310,90	NF 2457
REAL	33	1.273	3.000.696	14/05/2009	DEPOSITO	726,00	NF 2510
REAL	33	1.273	3.000.696	19/05/2009	TED 81188542000131	7.445,91	NF 2495
REAL	33	1.273	3.000.696	03/06/2009	DOC REM 56994502000130	310,90	NF 2507
REAL	33	1.273	3.000.696	05/06/2009	TED REM 61084018000103	12.221,03	NF 2534
REAL	33	1.273	3.000.696	05/06/2009	DOC REM 61084018000103	3.718,65	NF 2535
REAL	33	1.273	3.000.696	08/06/2009	TED REM 03873652000129	8.231,69	NF 2547
REAL	33	1.273	3.000.696	01/07/2009	PG.FORNEC.VCP	3.235,40	NF 2603/2606
REAL	33	1.273	3.000.696	03/07/2009	LIQ COBR 1273-3000696	3.305,73	NF 2598

Ora, a acusação era quanto às irregularidades na escrituração dos lançamentos de movimentação bancária nos Livros Diário e Razão, como transcrito abaixo:

“Outra irregularidade que constatamos nos livros Diário e Razão inicialmente apresentados, foi a falta da escrituração dos lançamentos referentes à movimentação bancária. A escrituração da movimentação financeira/bancária em tais livros é obrigatória, já que devem eles conter todas as operações ocorridas que provoquem variações patrimoniais na empresa, conforme determinam as normas contábeis.”

Era, então, se esperar que o contribuinte tivesse trazido aos autos os livros Diário e Razão infirmo tal acusação e apresentando suas provas. Mas não o fez.

Em suma, o sujeito passivo não conseguiu justificar, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, com base em documentos hábeis, porque suas obrigações acessórias estavam

zeradas quando na verdade sua atividade empresarial estava produzindo receitas tributáveis normalmente.

Diante desse cenário em que o recurso nada acrescentou, entendo ser plenamente cabível a aplicação do inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF uma vez que o Recorrente em nada inovou nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Proponho, portanto, a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se aqui transcrito o inteiro teor do voto da decisão recorrida:

“Do mérito.

Da omissão de receita.

19. Consoante a impugnação, “créditos em conta corrente podem presumir receita”, mas competiria ao fisco “investigar para detectar a verdade real, qual seja, o fato imponível que tenha relação de pertinência com os depósitos”.

20. O lançamento não seria consistente, pois que a auditora teria adotado valores dos extratos sem qualquer referência a fatos imponíveis (venda de produtos ou prestação de serviços), sem qualquer nexo causal entre os depósitos e a suposta receita omitida ou auferida, “utilizando critério de ‘amostragem’ e mera ‘presunção’ que o ordenamento jurídico não tolera.” A Súmula 182 do extinto TRF determinaria ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

21. Parte dos créditos constante dos extratos do banco Real (a que se refere o Termo de Intimação Fiscal nº 04), considerados como omissão de receita, “a bem da verdade são valores devidamente contabilizados, recebidos de clientes pela

prestação de serviços, conforme detalhado em planilha com suporte nas respectivas notas fiscais, anexas, que somam R\$ 221.909,49” (fl. 4.192).

22. Grande parte dos valores apurados como omissão de receita dos extratos do banco Itaú referir-se-ia “à devolução de pagamentos por dados incorretos, depósitos para pagamentos de salários cujos saques não foram realizados pelos funcionários, TED da mesma titularidade provinda de outros bancos, transferências de outras contas, resgate de aplicação financeira, devolução de pagamentos não processados etc. tudo conforme demonstrado na anexa planilha”.

23. O valor de R\$ 4.038.301,96, indicado no item 12 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (banco Itau), seria incorreto, pois, com a “dedução dos valores cuja origem é comprovada através da referida planilha, o valor cai para R\$ 3.519.550,70, implicando numa diferença de R\$ 518.751,26 em prol da impugnante.” 24. Ainda que fosse possível considerar omissão de receita “meros lançamentos em extratos bancários, não poderia ser a quantia de R\$ 1.317.637,12 (indicada na tabela do item 13.3 do TVCF), mas sim “a quantia de apenas R\$ 576.976,40, ou seja, R\$ 1.317.637,12 – 740.660,75”.

25. Outrossim, o fisco não poderia considerar a periodicidade trimestral para fins de determinar os fatos geradores, pois isso agravaria sobremaneira a situação do contribuinte. “Tendo em vista o fato gerador complexo dessas exações, que se inicia em 1º de janeiro e encerra no dia 31 de dezembro, deverá considerá-los no ajuste anual (DIPJ) quando, então, apura-se o imposto devido no período, já que a ausência de antecipação dentro do ano-calendário enseja apenas a aplicação de multa isolada.” 26. Não há acordar com a defesa. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fundamento da autuação, trata-se de presunção relativa. Nesse tipo de regra, restando caracterizado o fato indiciário, tem-se como certa a ocorrência do fato indiciado; faculta-se entretanto ao sujeito passivo o direito de apresentar provas no sentido de infirmar a presunção.

27. Foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão: à vista da não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários (fato indiciário), concluiu-se pela omissão de receita (fato indiciado), e constituiu-se o pertinente crédito por meio de lançamento __ atividade da qual a autoridade administrativa não se pode esquivar, dado que vinculada e obrigatória, consoante Parágrafo único do art. 142 do CTN.

28. A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, deixou de operar efeitos a partir da entrada em vigor do referido art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A partir desse dispositivo, passou a ser ônus do contribuinte a demonstração de que os valores dos depósitos não se trata de receita auferida.

29. Antes com efeito não era assim. O Conselho de Contribuintes com efeito, sob a égide da Lei nº 8.021, de 1990, entendia a autoridade administrativa somente poderia lançar se (i) houvesse sinais exteriores de riqueza; (ii) que estes sinais demonstrassem a realização de gastos incompatíveis com a renda auferida; (iii)

que existissem depósitos ou aplicações financeiras, sem origem dos recursos; e (iv) que pelo cotejo entre estes elementos e os declarados pelo contribuinte houvesse o arbitramento da renda cuja omissão está sendo presumida.

30. Atualmente, a Súmula CARF nº 26 afasta definitivamente a necessidade do atendimento a esses requisitos ao mencionar que “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

31. O procedimento fiscal lastreou-se em dispositivos legais válidos e eficazes. Se o contribuinte entende houve mácula ao CTN, ou à própria Constituição Federal, deve procurar a tutela jurisdicional, porquanto esta instância julgadora não tem competência para julgar inconstitucionalidade de lei.

32. Noutra via, não se apurou omissão de receita com suporte nos extratos bancários do banco Itaú, de sorte que resta sem sentido as alegações dos itens 13 e 14.

33. As informações constantes da planilha da fl. 4.192, por si sós, não comprovam a origem dos pretendidos depósitos. Ou seja, a simples indicação de que os depósitos dizem respeito a pagamentos de notas fiscais, que supostamente teriam sido escrituradas, não perfaz a comprovação exigida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que não prescinde da demonstração de que os recursos foram devidamente tributados ou não são passíveis de tributação.

34. Ora, como dito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, não houve pagamento de nenhum tributo referente ao ano-calendário da autuação, tampouco se demonstrou as receitas auferidas não são passíveis de tributação. De modo que não merece reparo a tabela do item 12 do TVCF.

35. O IRPJ e a CSLL foram lançados de forma trimestral por conta de o interessado ter apurado lucro trimestral – regra geral - na sua DIPJ, de 09.06.2014 __ em consonância com o que dispõe art. 24 da Lei 9.249, de 1995. Com efeito, o contribuinte não optou pela apuração anual, o que se dá com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Da apuração do PIS e da Cofins.

36. Consoante a impugnação, a fiscalização não teria considerado o valor correto da receita bruta auferida pela impugnante, no ano calendário de 2009, que seria de R\$ 20.609.513,43, conforme somatório das fichas trimestrais da “Demonstração de Resultado” da DIPJ entregue à RFB, “em que pese na ECD constar o valor de R\$ 20.987.203,23”, pois neste valor estaria inclusa a quantia de R\$ 377.689,80 de notas fiscais que teriam sido canceladas (relação à fl. 4.289).

37. De maneira que a base de cálculo da exação, composta pelo valor de R\$ 1.317.637,12, dimanada dos extratos bancários, e do valor de R\$ 20.987.203,23, levantado na escrituração, estaria incorreta²⁰.

38. Além disso, não teria considerada a totalidade das retenções na fonte, nem a totalidade dos créditos da não cumulatividade (vide fls. 4.404 e 4.405)21. A impugnação deveria “ser acolhida e julgada procedente para adequar o PIS/PASEP ao valor correto de R\$ 164.137,02, considerando o valor do débito de R\$ 340.056,97 (=20.609.513,43*1,65%) (-) crédito da não cumulatividade de R\$ 42.447,70 (-) retenções na fonte de R\$ 133.472,25, cf planilhas e respectivas notas fiscais juntadas com esta impugnação”.

39. O mesmo teria ocorrido quanto à Cofins, com outros valores de crédito (vide tabela fls. 4.406 e 4.407).

40. Não há acordar com a defesa. Os valores de receita apurados pela fiscalização, bem assim os créditos da não cumulatividade, condizem com a escrituração (ECD) apresentada. Aliás, como dito no Termo de Verificação Fiscal, os créditos foram concedidos de ofício, pois que a contribuinte apresentou os DACONs zerados. Tudo devidamente especificado nos anexos aos autos de infração .

41. Em todas as tabelas apresentadas (fls. 4.479, 4.601 e outras) os valores questionados trata-se de assistência médica ou de vale refeição ou de vale transporte, rubricas que efetivamente não geram desconto de crédito do PIS ou da Cofins, pois que não se enquadram como insumos diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços (atividade da empresa é locação de mão de obra temporária, consoante DIPJ apresentada), nos termos do inciso II dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

42. Por outro lado, não se comprovou retenção de impostos além dos apurados na autuação, que não prescinde da apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados, aprovados pela IN SRF nº 119, de 2009, que sequer foi cogitado. A indicação em notas fiscais, cujos valores, repise-se, não foram oferecidos à tributação, com efeito não assegura houve retenção.

43. Por fim, não há reconhecer o cancelamento de notas fiscais no montante de R\$ 377.689,80, por falta de comprovação. A indicação pura e simples de cancelamento, por meio de carimbo, em via de nota fiscal, não é suficiente. Deveriam ter sido apresentadas, no mínimo, todas as vias das notas, bem assim o motivo do cancelamento.

44. Além disso, o pleito encerra com efeito pedido de retificação da escrituração, que não prescinde de determinadas formalidades contábeis .

O certo é que o autuante adotou como receita os valores escriturados e declarados pelo próprio contribuinte.

45. Nesse quadro, e considerando as colocações quanto à omissão de receita, não merecem reparo as bases de cálculo do PIS e da Cofins.”

Acrescento, em relação à preliminar de nulidade do lançamento, rechaçada pelo acórdão da DRJ, que o Tema 225 de Repercussão Geral foi julgado pelo STF (em decisão definitiva, transitada em julgado em 2016), tendo se entendido ser válido e constitucional o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; **II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias**, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Acrescento quanto à decadência, argumento igualmente rechaçado pela DRJ, que seria necessário que o contribuinte tivesse provado ao menos o recolhimento parcial antecipado dos tributos em questão para que se cogitasse a atração do art. 150, §4º do CTN, no lugar do art. 173, inciso I, conforme a jurisprudência do CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2002 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS Caracterizam-se como omissão de receitas, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2002 DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Considerado a norma contida no art. 150, §4º do CTN, havendo o pagamento parcial do tributo devido, o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário se inicia da data da ocorrência do fato gerador. Intimado o contribuinte do presente lançamento em 08.08.2007, estão atingidas pela decadência as competências anteriores à 07/2002.

TRIBUTOS REFLEXOS Com relação aos tributos reflexos, aplica-se a eles as mesmas razões de decidir dos demais, mantendo-se as exigências pelos mesmos fundamentos.”

(Acórdão nº 1401-005.010 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de dezembro de 2020, Rel. Letícia Domingues Costa Braga)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 IRRF. PAGAMENTO SEMANAL. DIVERSOS FATOS JURÍDICOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º DO CTN.

No caso, trata-se de apuração de IRRF sobre pagamentos a terceiros. Cada pagamento configura um fato jurídico tributário por conformar-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

De acordo com a legislação de regência, os débitos decorrentes destes fatos podem ser agrupados e pagos num único DARF, com vencimento no terceiro dia útil da semana subsequente.

Em razão da norma que possibilita o pagamento do conjunto dos fatos jurídicos tributários, tem-se que o pagamento parcial, mesmo que se refira a apenas uma parte dos fatos ocorridos do período, configura suporte suficiente para a fazer disparar o prazo de quinquenal de homologação de que dispõe a Administração Tributária.

Desta forma, o prazo decadencial deve ter como termo inicial a data da ocorrência do fato jurídico tributário.” (Acórdão nº 1401-006.099 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 8 de dezembro de 2021, Rel. Carlos André Soares Nogueira)

No entanto, o recolhimento parcial não foi comprovado, sendo acertado o posicionamento da DRJ de cancelar a aplicabilidade do art. 173, inciso I no caso, inclusive nos termos das Súmulas CARF abaixo:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 72

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão proferida pela DRJ e os lançamentos de IRPJ bem como os reflexos de CSLL, PIS, COFINS.

Multa de ofício de 150% - redução de ofício – retroatividade benigna

Por fim, com relação à multa qualificada, está acertada em vista da caracterização da conduta dolosa/fraudulenta, como disposto no Relatório Fiscal, e validado pela DRJ:

“Da Qualificação da Multa

36. O conjunto de fatos narrados acima denota que o sujeito passivo agiu dolosamente, com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento dos fatos geradores dos tributos devidos nº ano-calendário de 2009, nos moldes dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, o que impõe a qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.”

Porém, um único reparo deve ser feito de ofício (ainda que não tenha sido objeto do recurso, tratando-se de argumento nunca veiculado pelas partes e trazido a lume exclusivamente por iniciativa desta Relatora).

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao **art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430/96**, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, reduzindo-se, entretanto, de ofício a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias